



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.940-000.160/88-15

CMA

Sessão de 26 de abril de 19 89

ACORDÃO N.º 201-65.185

Recurso n.º 80.209

Recorrente HERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOGINOSOS LTDA

Recorrida DRF EM PONTA GROSSA - PR

PIS - Faturamento - Omissão de receita - Aumento de capital social e respectiva integralização sem provas da origem dos recursos pelo sócio integralizador e do seu efetivo ingresso na empresa, deve ser considerado como fruto de receitas operacionais omitidas à tributação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOGINOSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1989

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.940-000.160/88-15

**Recurso n.º:** 80.209  
**Acordão n.º:** 201-65.185  
**Recorrente:** HERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOGINOSOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Por Auto de Infração datado de 18.03.88 a epigrafada foi notificada a recolher contribuição ao PIS (faturamento) no valor de CZ\$ 429,78, acrescido de multa de 50%, juros de mora e correção monetária, ante a imputação de omissão de receitas omitidas "caracterizada por aumento de capital social em dinheiro cuja origem e o efetivo ingresso na empresa não foi comprovado" (Termo de Verificação, item 06.1.1, fls. 01).

Às fls. 5 cópia de requerimento solicitando dilatação do prazo de impugnação, notando-se no canto superior direito sinais de rasura na numeração da página.

Despacho concessivo de prorrogação, às fls.6.

Às fls. 7 e seguintes, cópia de impugnação (inclusive quanto à assinatura), atacando diversos assuntos supostamente relativos a outros autos de infração e dizendo, no particular, que, por alteração contratual de 20.01.84 o sócio Herber Fegert integralizou no ato aumento de capital, sob a forma de diversos depósitos bancários na conta da empresa, nos dias seguintes até o final daquele mês. Que os recursos saíram de seu patrimônio pessoal, como o fisco pode verificar de sua declaração de rendas, especialmente na cédula G.

Em sua informação, o atuante destaca que os recibos de depósito, oferecidos em decorrência de intimação são da empresa e não do supridor, não coincidindo em data e valor.

A autoridade recorrida considerou não ingressados os recursos, tendo em vista principalmente que a alteração contratual rezava integralização "no ato" e os diversos depósitos efetuados nos dias seguintes somam CZ\$ 57.540,00, quando o valor a integralizar seria de CZ\$ 57.304,37.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.160/88-15

Acórdão nº 201-65.185

Intimado da decisão por A.R. de 15.06.88, recorreu em 15.07.88.

Diz, em síntese e substância:

1- a integralização efetivou-se pelos seguintes depósitos bancários:

- a) CR\$ 19.500.000,00 dia 20.01.84
- b) CR\$ 7.000.000,00 dia 20.01.84
- c) CR\$ 2.000.000,00 dia 23.01.84
- d) CR\$ 6.100.000,00 dia 26.01.84
- e) CR\$ 14.940.000,00 dia 27.01.84
- f) CR\$ 8.000.000,00 dia 31.01.84

2- os comprovantes juntados ao processo mostra que os depósitos foram a crédito da recorrente, sendo que cerca de 50% no mesmo dia (no ato) da alteração contratual;

3- o lançamento contábil é do dia 31.01.84 por ser praxe na empresa o lançamento mensal;

4- os depósitos foram feitos na conta bancária da recorrente, pelo sócio subscritor, cumprindo o pactuado na cláusula 2ª da alteração contratual;

5- a expressão usada no contrato "que integraliza neste ato" é mero formalismo dos redatores, porem a realidade ocorrida foi de que o numerário foi depositado e houve o lançamento contábil correspondente, além do que nada obrigaria que a integralização fosse feita por entrega de numerário em espécie no caixa da recorrente;

6- a origem dos recursos no patrimônio do sócio integralizador está comprovada pela renda declarada na cédula "G", no total líquido de CZ\$ 60.520,10, que foi recebido em parcelas nas mesmas datas e valores em que foram depositados na conta bancária da recorrente, ou seja: CZ\$ 19.500,00, CZ\$ 7.000,00, CZ\$ 2.000,00, CZ\$ 6.100,00, CZ\$ 14.940,00 e CZ\$ 8.000,00 respectivamente nos dias 19,20,23,25, 26 e 30 de janeiro de 1984;

7- também na declaração de bens do sócio integralizador pode ser constatada o aumento de quotas de capital, de 1.162.000 no valor de CZ\$ 3.162,00 para 118.762 quotas no valor de CZ\$ 118.762,00 (incluindo a correção monetária);

8- a fiscalização não encontrou na contabilidade qual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.940-000.160/88-15

Acórdão nº 201-65.185

quer vestígio de que os valores depositados tivessem outra origem que não a ora alegada, ou de serem pertencentes à recorrente. Aliás, pela praxe da empresa são raríssimos os recebimentos mediante depósitos bancários;

9- não subsiste a alegação do autuante de que "os depósitos bancários são da empresa", pois comprovada a origem como sendo do sócio integralizador e a inexistência de créditos outros da recorrente em datas e valores coincidentes;

10-a acusação de irregularidade por ter a recorrente se limitado a apresentar xerox dos depósitos bancários quando intimada, mas a fiscalização já recolheu cópia da alteração contratual, vira o lançamento no livro diário e a inexistência de outras receitas da empresa que não estivessem lastreadas por documentação idônea;

11-a empresa cumpriu todas as normas e padrões nos lançamentos contábeis;

12-diz que o art. 181 do RIR exige a prova da omissão de receita, o que não aconteceu neste processo;

13-cita o Ac. 103-3948, que deu provimento em caso análogo, assim como Ac.101-75460/84 e Ac.CSRF/01-0.058/80;

14-cita diversos acórdãos do 1º CC a respeito de depósitos bancários não escriturados na contabilidade da empresa autorizando presunção de receita omitida, o que não ocorreu no seu caso;

15-a recorrida foi lacônica em sua fundamentação e não analisou corretamente os fatos.

Tendo em vista a juntada de recibos, com o recurso, foi o processo encaminhado à fiscalização, para pronunciamento.

Em decorrência, foram juntados às fls. 65 e 66, respectivamente, cópias de correspondência assinada pelo Sr. YOSHIKI UEMURA e Termo de Diligência, pelos quais aquele senhor nega a autenticidade dos recibos de pagamentos do resultado da parceria agrícola, com os quais a recorrente pretende comprovar a origem dos recursos. Declara que os pagamentos eram feitos com a entrega de parte da produção da lavoura e também algum dinheiro cujos valores não se lembra.

É o relatório.




Processo nº 10.940-000.160/88-15  
Acórdão nº 201-65.185

## VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O edifício da defesa ruí completamente ante a diligência empreendida pela auditoria fiscal, que bem tomou a iniciativa de verificar a autenticidade dos alegados recebimentos a título de renda (em parceria agrícola) com o qual pretendia comprovar a origem dos recursos.

Às fls. 65 e 66, aparecem dois documentos da maior importância para o caso.


Em Termo de Diligência, o Chefe de Divisão de Fiscalização informa que manteve contacto telefônico com o Sr. YOSHIAKI UEMURA, suposto fornecedor dos rendimentos ao sócio supridor, e que o mesmo "negou a veracidade dos recibos nas datas e valores que lhe informei, alegando que os acertos da parceria mantida com o Sr. Herbert Fegert foram feitos através da entrega ao mesmo de parte da produção da lavoura e também algum dinheiro cujos valores não lembra".

Em correspondência firmada pelo próprio Sr. UEMURA, lê-se claramente:

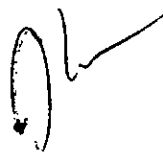
"... com referência aos pagamentos alegados pelo Sr. HERBERT FEGERT de minha pessoa para o mesmo, a título de parceria agrícola, no mês de janeiro de 1984, conforme comprovantes (recibos) em poder desta repartição, quero declarar que não os efetuei, não correspondendo com a realidade declarada pelo mesmo".

Ora, a recorrente havia sustentado que os recursos haviam provindo única, exclusiva e exatamente de tal fonte, que agora expressamente refugou-lhe autenticidade. A defesa chegara ao requinte de fazer corresponder, em datas e valores, cada parcela do suposto recebimento ao depósito bancário uma vez que tão claramente se demonstra a falsidade da alegação, nada mais há a cogitar a não ser a circunstância de que a fiscalização já levantara suspeitas de que os depósitos bancários eram de empresa e não do sócio, além de que os tais depósitos não coincidiam, no total, com o aumento de capital.

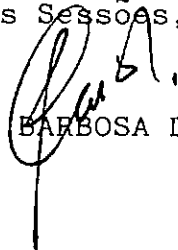
Assim, nos termos de copiosa jurisprudência reinante, improvado o aporte de capital, autorizado está o fisco a considerar o valor correspondente como fruto de receitas omitidas na escrita da empresa e sonegadas à tributação.

 No mérito, portanto, nego provimento.

Processo nº 10.940-000.160/88-15  
Acórdão nº 201-65.185



Sala das Sessões, em 26 de abril de 1989



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO